



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 585/2024.

AUTORIA: PEDRO HENRIQUE SARAIVA ROVETTA – CHEFE DE SEÇÃO.

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DE DESPESA POR INEXIGIBILIDADE. SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CURSO PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, SOBRE “ORÇAMENTO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DOS VEREADORES(AS) NO ORÇAMENTO MUNICIPAL E TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DE LEIS E EMEDAS IMPOSITIVAS”.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

Trata-se de pedido de requisição de despesa, relativo a curso de capacitação, sob o título “orçamento e institucionalização das emendas impositivas dos Vereadores(as) no orçamento municipal e técnicas para elaboração de lei e emendas impositivas”, para 22 (vinte e dois) Servidores, conforme relação contida no Termo de Referência de fls. 71. Veja:

5.2. As vagas serão destinadas para os seguintes Servidores:

Carolina de Paula Montagnoli, Lucelli Silva Barboza, Wander Bertaso, Jean Souza Delfino, Paloma Cominotti de Almeida Adolfo, Caroline da Silva Tavares Santos Brandão, Eduardo Salomão, Elisangela Belém Brandão, Kesllen Cardozo Barboza, Milena e Silva Teixeira, Carlos Pinto da Vitória, Taynna Braga Pimenta, Lidian Maria Coelho Castro, Adrian Rovetta da Silva, Naline da Silva Belém Farias, Larissa Rosa Protta Miranda Marchiori, Daniele Viana, Bruno Cominotti, , Rafaela Santamarinha da Costa, Gabriel Montovanelli Rosa, Catia de Almeida Ferrara e Janaina de Souza Ferreira.

Quanto a questão formal, verifica-se tratar-se de procedimento que tramita de forma eletrônica e seguiu-se instruído com os seguintes documentos: **(a)** requisição de despesa – inexigibilidade, através das fls. 01/02; **(b)** documento de formalização de demanda, número 80/2024, através das fls. 04/05; **(c)** estudo técnico preliminar, através das fls. 09/11; **(d)** despacho de aprovação da requisição de despesa, através das fls. 14; **(e)** última versão do termo de referência, através das fls. 70/74; **(f)** nota de pré empenho, através da fls. 86; **(g)** certidões de regularidade fiscal, através das fls. 88/93.

Verifica-se o levantamento de mercado, através dos documentos de fls. 38/45 e fls. 47. Proposta enviada a esta Câmara, conforme fls. 49/54.

Em continuidade, forçoso, ainda, esclarecer que apesar de não constar nos autos a MINUTA DO CONTRATO, tem-se que a literalidade do artigo 95, inciso I, da Lei 14.133/21 não impede a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviços nas contratações, por exemplo, de capacitação por meio da





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inexigibilidade de Licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para contratação direta por Dispensa de Licitação.

Assim, neste sentido, é o caso em análise.

Acertadamente, também, já constou no Termo de Referência (fls. 70/74) o nome e qualificação da Fiscal, Servidora designada, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21. Sugere-se, entretanto, que para os próximos procedimentos seja inserido, igualmente, o nome de outro Servidor para servir de Fiscal Suplente.

A inscrição de Servidores em cursos ou fóruns é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Contudo, não obstante, o requerimento encontra respaldo na Lei Orgânica deste Município, artigo 102, inciso X. Senão vejamos:

A critério dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, poderá ser deferido a seus servidores o envio e a inscrição em atividades e cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado, ou qualquer outro que tenha relação com a atividade que desenvolve no poder, para os de nível superior, ou de aperfeiçoamento aos profissionais de nível médio ou fundamental, visando a otimização de desempenho de suas atribuições, podendo, a lei, conceder outras vantagens, além destas, como estímulo.
(grifo não original)

Anota-se, ainda, que a Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) traz como regra a obrigação de realizar o Procedimento Licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais Entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que referida regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 14.133/21 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar “os casos especificados na legislação” (artigo 37, XXI da CF).





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei 14.133/21, através do capítulo VIII anota sobre a Contratação Direta que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74) e Dispensa de Licitação (artigo 75).

Nesta situação, trata-se de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74, inciso III, alínea “f”).
Senão vejamos:

Artigo 74 – **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. (grifo não original).

No caso em exame, os Interessados consideraram concorrer em favor da contratação da empresa Instituto Capacitar para Legislar – ICPL, CNPJ nº 46.987.436/0001-63, levando em consideração os valores coletados no levantamento de mercado – pesquisa de preços, associados a relevância, extensão e particularidades dos assuntos tratados no programa do curso, currículos e qualidades dos Palestrantes, tornando imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21.

Importante, ainda, esclarecer que a Administração Pública fica impossibilitada de realizar Licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando que não há viabilidade na competição já que uma licitação em outra modalidade poderia conduzir a uma contratação de qualidade inadequada.

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade da contratação pretendida, em tese na forma de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação na forma do **artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21**.

Outrossim, ao término do Curso faz-se fundamental a juntada dos certificados de conclusão, como uma das formas de comprovar a participação dos respectivos Servidores, sob pena ressarcimento ao erário público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 08 de março de 2024.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral

